



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC : JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA E OUTROS  
APTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC : LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA E OUTROS  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM:16ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ILÍCITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIMES-MEIO IMPUNÍVEIS. PROVIMENTO DO APELO DE UM DOS RÉUS. RECONHECIMENTO *EX OFFÍCIO* DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO OUTRO, PREJUDICANDO O CONHECIMENTO DE SEU RECURSO. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.**

1. O MPF denunciou Néelson Ferreira da Silva Filho e Luiz Caros de Araújo Teixeira de Carvalho, imputando-lhes a prática dos crimes previstos na Lei 7492/86, Arts. 19 e 20, e no CP, Arts. 298, 299 e 304, em pretensão concurso material, porque, na condição de sócios e reais administradores de empresa metalúrgica, durante os anos de 1998, 1999 e 2000, teriam, mediante uso de documentos falsos, i) obtido financiamento junto à SUDENE com aporte do FINOR; e ii) aplicado recursos em finalidade diversa da prevista em contrato;

2. A sentença condenou-os pelos ilícitos previstos na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, entendendo ter havido consunção dos "falsos" cometidos. Houve, então, na sequência, apelos dos réus e do MPF, sendo que este, satisfeito com as penas cominadas aos crimes já reconhecidos em sentença, somente pugnou pela condenação dos réus relativamente aos ilícitos havidos como crimes-meio;

3. Não havendo apelação do MPF quanto às penas já cominadas aos réus (sendo impossível majorá-las pelo princípio do *non reformatio in pejus*), calcula-se o prazo prescricional pelas sanções estabilizadas, as quais, na hipótese, foram de 04 anos de reclusão pelo crime do Art. 19, mais 03 anos de reclusão pelo do Art. 20, ambos da Lei 7492/86;

4. Passados, então, mais de 08 (oito) anos entre os últimos atos praticados (2000) e a data do recebimento da denúncia (08.06.2010, cf. fl. 25, vol. 01), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa para cada pena aplicada (de cada crime isoladamente, como determina o CP, Art. 119), a gerar-lhes a extinção da punibilidade, como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

dispõe o Art. 109, IV, do CP, o qual prevê o prazo de 08 (oito) anos para prescrição da pena superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II), nos termos das contrarrazões apresentadas pelo MPF (fls. 996 e ss.) e do parecer lançado pela douta Procuradoria Regional da República (fls. 1060 e ss.);

5. Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo *ex officio* (caso de Néelson Ferreira da Silva Filho, que, ao apelar, não tratou do assunto), matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão;

6. É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL);

7. Relativamente ao recurso do MPF, não tem razão. É forçoso convir, neste sentido, que a mera possibilidade abstrata de utilização dos documentos falsos em outras práticas ilícitas não tem o condão de gerar a punição autônoma pretendida pela acusação. Veja-se, no caso, que toda a potencialidade lesiva efetiva e indubitavelmente demonstrada tinha pertinência com a obtenção dos financiamentos fraudulentos e com a aplicação irregular dos valores financiados, daí decorrendo a aplicação do princípio da consunção (segundo a melhor inteligência da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça);

8. Não se olvide, ademais, por excessivo que seja o argumento (assentado em caráter *obiter dictum*), que nenhuma condenação por uso de documento falso ultrapassaria as sanções cominadas aos demais crimes, de modo que, fosse o caso de virem a acontecer, também estariam irremediavelmente apanhadas pela prescrição;

9. Apelação de Luiz Carlos de Araújo Teixeira de Carvalho provida. Prescrição retroativa reconhecida *ex officio* relativamente a Néelson Ferreira da Silva Filho, prejudicando o exame do apelo que manejou (conforme Súmula nº 241 do extinto TFR). Apelação do MPF improvida.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE ARAÚJO TEIXEIRA DE CARVALHO, RECONHECER *EX OFFÍCIO* A PRESCRIÇÃO RETROATIVA RELATIVAMENTE A NÉLSON FERREIRA DA SILVA FILHO, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO QUE MANEJOU, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2017.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Trata-se de apelações criminais (três) interpostas por **NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO TEIXEIRA DE CARVALHO** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra sentença exarada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara SJ/PB que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou os referidos réus pela prática dos delitos previstos na Lei 7.492/86, Arts. 19 e 20, aplicando-lhes as penas de 07 (sete) anos de reclusão, mais multa de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais) para cada um.

Em suas razões, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO TEIXEIRA DE CARVALHO pugna por sua absolvição, alegando: (i) prescrição da pretensão punitiva; (ii) atipicidade da conduta; e (iii) insuficiência de provas.

Por sua vez, NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO aduz (i) atipicidade das condutas e (ii) insuficiência de provas que confirmem a materialidade dos crimes. Subsidiariamente, pede a aplicação da atenuante de confissão.

Por outro lado, o MPF objetiva a reforma da sentença vergastada para condenar os réus, em concurso material, às penas dos Arts. 298, 299 e 304, todos do CP.

Contrarrazões apresentadas.

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento da apelação interposta pelo órgão ministerial, no sentido de que os réus sejam condenados também pela prática dos delitos capitulados nos Arts. 298, 299 e 304, todos do CP, bem como pela declaração de extinção da punibilidade em relação aos crimes previstos nos Arts. 19 e 20, da Lei 7.492/86.

Houve revisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

A causa poderia ter alguma complexidade, mas acabou simplificada.

Como visto em relatório, o MPF denunciou Néelson Ferreira da Silva Filho e Luiz Caros de Araújo Teixeira de Carvalho, imputando-lhes a prática dos crimes previstos na Lei 7492/86, Arts. 19 e 20, e no CP, Arts. 298, 299 e 304, em pretensão concurso material, porque, na condição de sócios e reais administradores de empresa metalúrgica (METALÚRGICA JACY LTDA), durante os anos de 1998, 1999 e 2000, teriam, mediante uso de documentos falsos, i) obtido financiamento junto à SUDENE com aporte do FINOR; e ii) aplicado recursos em finalidade diversa da prevista em contrato.

A sentença condenou-os pelos ilícitos previstos na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, entendendo ter havido consunção dos "falsos" cometidos.

Houve, então, na sequência, apelos dos réus e do MPF, sendo que este, satisfeito com as penas cominadas aos crimes já reconhecidos em sentença, somente pugnou pela condenação dos réus relativamente aos ilícitos havidos como crimes-meio.

Analiso o que me cabe.

Não havendo apelação do MPF quanto às penas já cominadas aos réus (sendo impossível majorá-las pelo princípio do *non reformatio in pejus*), calcula-se o prazo prescricional pelas sanções estabilizadas, as quais, na hipótese, foram de 04 anos de reclusão pelo crime do Art. 19, mais 03 anos de reclusão pelo do Art. 20, ambos da Lei 7492/86.

Passados, então, mais de 08 (oito) anos entre os últimos atos praticados (2000) e a data do recebimento da denúncia (08.06.2010, cf. fl. 25, vol. 01), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa para cada pena aplicada (de cada crime isoladamente, como determina o CP, Art. 119), a gerar-lhes a extinção da punibilidade, como dispõe o Art. 109, IV, do CP, o qual prevê o prazo de 08 (oito) anos para prescrição da pena superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro), comunicada para a pena de multa que tenha sido cominada (CP, Art. 114, II), nos termos das contrarrazões apresentadas pelo MPF (fls. 996 e ss.) e do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

parecer lançado pela douta Procuradoria Regional da República (fls. 1060 e ss.).

Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo *ex officio* (caso de Néelson Ferreira da Silva Filho, que, ao apelar, não tratou do assunto), matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão.

É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia -- -, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL).

Relativamente ao recurso do MPF, não tem razão.

É forçoso convir, neste sentido, que a mera possibilidade abstrata de utilização dos documentos falsos em outras práticas ilícitas não tem o condão de gerar a punição autônoma pretendida pela acusação. Veja-se, no caso, que toda a potencialidade lesiva efetiva e indubitavelmente demonstrada tinha pertinência com a obtenção dos financiamentos fraudulentos e com a aplicação irregular dos valores financiados, daí decorrendo a aplicação do princípio da consunção (segundo a melhor inteligência da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça).

Colho da sentença a seguinte passagem, a cujos fundamentos adiro:

**A Falsificação de Documento Particular, a Falsidade Ideológica e o Uso de Documento Falso**, a englobar Atos Societários e Deliberativos, integralização de Capital, Notas Fiscais, Recibos e Contratos, com o desiderato e consumação na obtenção de Financiamento (artigo 19 da Lei nº 7.492/196) e na aplicação dos recursos (artigo 20 da Lei nº 7.492/196) são ações ilícitas com a finalidade de constituir a configuração de ações finais: **obtenção fraudulenta de Financiamento e aplicação deste em finalidade diversa**. São, portanto, no caso, **Crimes-Meio**.

Desse modo, são **duas as Condutas**: obtenção fraudulenta de Financiamento (artigo 19 da Lei nº 7.492/1986) e aplicação deste em finalidade diversa (artigo 20 da Lei nº 7.492/1986).

As provas colhidas na Instrução demonstram que os Réus, na condição de Sócios e Administradores "de fato", utilizaram-se de vários expedientes, nos anos de 1998, 1999 e 2000, para:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14709 - PB (2007.82.00.000327-3)**

a) obtenção do Financiamento, através da falsa integralização de Capital e alteração irreal da Composição Societária de Empresas e Pessoas Físicas acionistas da Metalúrgica Jacy S/A;

b) aplicação irregular dos recursos federais simulando Contratos, Notas Fiscais e Recibos de despesas.

Assim, tenho como caracterizadas a Autoria e a Materialidade dos Delitos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986.

Não se olvide, ademais, por excessivo que seja o argumento (assentado em caráter *obiter dictum*), que nenhuma condenação por uso de documento falso ultrapassaria as sanções cominadas aos demais crimes, de modo que, fosse o caso de virem a acontecer, também estariam irremediavelmente apanhadas pela prescrição.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE ARAÚJO TEIXEIRA DE CARVALHO, RECONHEÇO EX OFFÍCIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA RELATIVAMENTE A NÉLSON FERREIRA DA SILVA FILHO, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO QUE MANEJOU (CONFORME SÚMULA Nº 241 DO EXTINTO TFR), E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF.**

É como voto.

*PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA*  
**Desembargador Federal**